



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 216 / 2007**

**Sessão:** 65ª Sessão Ordinária de 11 de abril de 2007.

**Processo Nº.:** 1/869/2006

**Auto de Infração Nº.:** 1/200601492

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** CAMARÃO DO CEARÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** A técnica de fiscalização adotada, Levantamento de Mercadorias - SLE não merece amparo no presente caso, tendo em vista as particularidades inerentes ao tipo de atividade econômica desenvolvida pela Autuada - criação de camarão em cativeiro. Mantida a decisão Singular de **NULIDADE** do Auto de Infração, por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A presente discussão tem origem na aquisição de mercadorias (camarão do mar pequeno c/cabeça) sem documentação fiscal, no montante de R\$246.750,00, pela empresa acima qualificada, no exercício de 2004. Infração verificada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, 'a' da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls.35/47, alegando basicamente que o relatório apresentado é inconclusivo e apresenta muitas contradições que causam uma obstacularização do exercício de ampla defesa, haja vista ser a atividade da empresa a carcinicultura marinha, que consiste na criação de camarões em viveiros.

O Julgador Singular declarou a nulidade absoluta do Auto de Infração, por entender ser inadequada à metodologia de levantamento fiscal (Estoque de mercadorias - SLE) adotada pelo Autuante, em virtude das particularidades inerentes à atividade econômica desenvolvida pela Impugnante.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela confirmação da decisão singular, pelos seus fundamentos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A demanda em questão versa a respeito de aquisição de mercadorias (camarão com cabeça m.de cativo) sem documentação fiscal, no exercício de 2004. Detectada através do Levantamento de Mercadorias, a demanda apontou diferença tributável no montante de R\$246.750,00, conforme relatórios anexos ao presente processo.

Inicialmente, é importante ressaltar que a fiscalização se deu em virtude do pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Consoante informações da Consulta de Contribuintes, fls.23, e da peça Impugnatória, fls.35/38, a Autuada exerce atividade industrial de "preparação e conservação do pescado", atuando no ramo da carcinicultura - técnica de criação de camarões em viveiros.

O processo produtivo do camarão, em linhas gerais, se inicia com a larvicultura em laboratórios. As larvas ultrapassam vários estágios para chegarem à condição de pós-larvas. Com a chegada das pós-larvas nas fazendas de camarão, é feito o povoamento dos viveiros, iniciando, assim, o período de engorda da espécie (12 gr) para posterior despesca, quando recebem choque térmico e morrem. Os camarões são, então, congelados, enviados às empresas para o processamento e distribuídos para os mercados interno e externo.

Na análise dos relatórios elaborados pelo Agente do Fisco, constatamos a entrada de "pós-larvas de camarão" (fls.14), e saídas de "camarão do mar pequeno c/cabeça" (fls.17) e de "camarão c/cabeça m.de cativo" (fls.17/19). Constatamos também a não existência de estoque inicial e, tampouco a aquisição de "camarão do mar pequeno c/cabeça" e de "camarão c/cabeça m.de cativo", ratificando que a Autuada desenvolve a atividade de criação de camarão a partir da 'pós-larva'.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Diante dessas considerações, entendemos não ser cabível a técnica de auditoria adotada pela fiscalização, Levantamento de Mercadorias - SLE, em virtude das particularidades inerentes a esse tipo de atividade econômica.

Tal entendimento respalda-se no dispositivo regulador da matéria, art.92 da Lei 12.670/96, cuja análise evidencia de forma objetiva que o legislador estabeleceu critérios distintos a serem observados, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§ 3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

Fica claro, portanto, que os resultados apontados no Relatório Totalizador, fls.21, não refletem em absoluto a realidade operacional do estabelecimento Autuado, já que na feitura do relatório não foram observados os requisitos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

básicos, acima explicitados (§2º do art.92), que lhe conferem legitimidade, o que compromete o crédito tributário por falta dos requisitos de liquidez e certeza.

Destarte, não resta dúvida de que a errônea adoção da técnica de fiscalização prejudicou a eficácia do lançamento e, conseqüentemente, os efeitos tributários.

Diante desse fato, declaramos **NULO** o Auto de Infração nº.2006.01492, nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, restando, somente, à Fazenda Estadual o direito de efetuar novo levantamento.

É o VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CAMARÃO DO CEARÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 16 de maio de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G. Lima*

Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO